MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600289-35.2024.6.21.0005 - RECURSO ELEITORAL (11548)
Procedência: 005ª ZONA ELEITORAL DE ALEGRETE
Recorrente: JESSE TRINDADE DOS SANTOS e LUCIANO BELMONTE RIBEIRO
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA JULGADA PROCEDENTE. USO DE BEM PÚBLICO. ESCOLA MUNICIPAL. CONFIGURAÇÃO DA IRREGULARIDADE NOS TERMOS DO ARTIGO 73, I, DA LEI N. 9.504/1997, PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JESSE TRINDADE DOS SANTOS e LUCIANO BELMONTE RIBEIRO, candidatos eleitos[1] a prefeito e vice no Município de Alegrete, contra sentença prolatada pelo Juízo da 005ª Zona Eleitoral daquela comarca, a qual julgou **procedente** representação por conduta

[1] https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002067392/2024/85073

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 05/03/2025 16:16. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 754bdbf0.01c09ffd.878e636d.bdca33eb

vedada movida contra eles pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, sob o fundamento de que o recorrente "incorreu na prática da conduta vedada prescrita no artigo 73, I, da Lei n. 9.504/97, a qual, apesar de pouco expressiva, fere a igualdade na disputa entre os candidatos à eleição, haja vista, no caso dos autos, o acesso privilegiado às escolas municipais"; condenando-os "ao pagamento da **multa no valor R$ 5.320,50** (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela prática da conduta vedada, nos termos do artigo 73, I, da Lei n. 9.504/1997, na **proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um.**" (ID 45760421 - *g.n.*)

Irresignados, os recorrentes, reiterando os argumentos já expendidos, alegam, em síntese: a) que o vídeo ensejador da representação não foi gravado em local de acesso restrito; b) que gravar vídeo em uma escola no período eleitoral, por si só, não caracteriza a conduta vedada prevista no artigo 73, inciso I, da Lei 9.504/1997; c) que as interlocuções com as pessoas da escola se deram no hall de entrada e nos corredores, ambiente de acesso a qualquer um; e, ainda, d) que não houve interrupção do serviço público e das atividades escolares, razão pela qual postularam a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a representação. (ID 45760425)

Com contrarrazões (ID 45760427), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 05/03/2025 16:16. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 754bdbf0.01c09ffd.878e636d.bdca33eb

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à conduta vedada, essa está relacionada com a veiculação de propaganda eleitoral gravada dentro de uma escola pública municipal. Nesse sentido, o art. 73 da Lei das Eleições dispõe:

> **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de Convenção partidária.

Da análise da publicação veiculada, "conforme frames do vídeo juntado (documento anexado à inicial - ID 124317586), nos 08 segundos, o candidato aparece em sala de aula, **local que não é de acesso ao público** (...) aos **05, aos 09 e aos 10 segundos de vídeo, (...), aparecem servidores públicos e alunos e a interação do candidato com estes**". (ID 45760427 - *g.n.*). Confira-se as imagens:

Com efeito, resta evidenciado que o recorrente gravou imagens em uma escola, as quais foram publicadas em sua rede social no dia 21/08/22024.

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 05/03/2025 16:16. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 754bdbf0.01c09ffd.878e636d.bdca33eb

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Consoante bem destacado pelo Ministério Público Eleitoral:

> (...) no presente caso, o bem jurídico tutelado é a isonomia entre os candidatos ao pleito, malferida pela indevida utilização de prerrogativa inerente à função de atual Vice-Prefeito e ao irrestrito acesso que o cargo lhe confere às instituições municipais para, em vídeo de campanha, trazer ao eleitor, ainda que de forma subliminar, a ilegítima percepção de que o candidato possui maior interesse e proximidade com a educação que os demais concorrentes.
>
> (...)
>
> Calha reiterar que o acesso a esses locais, durante as atividades, não é franqueado ao público em geral, muito menos a candidatos de oposição, motivo pelo qual resta constatada a quebra do princípio mencionado. (ID 45760427)

Nessa senda, a prática do ato, por presunção legal, tende a afetar a isonomia entre os candidatos, sendo desnecessário a comprovação de potencialidade lesiva (TSE. RESPE 1429 - Petrolina-PE, Ac. de 5/8/2014, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE - Diário de Justiça Eletrônica, Tomo 170, Data 11/9/2014, Página 87-88).

Ademais, quanto à proibição do manuseio de imagens produzidas em bens públicos, a legislação não veda quando produzidas em ambiente de livre circulação ao público em geral, **o que não é o caso das salas de aulas e dos corredores das escolas municipais**.

Nesse sentido:

> RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. PLEITO MAJORITÁRIO. CANDIDATOS ELEITOS. IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE AFASTADA. PRESSUPOSTOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA COMPRA DE VOTO NÃO PREENCHIDOS. ACERVO PROBATÓRIO FRÁGIL. NÃO EVIDENCIADA ANUÊNCIA OU PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS. ABUSO DE PODER NÃO DEMONSTRADO. DIVULGAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DENTRO

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 05/03/2025 16:16. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 754bdbf0.01c09ffd.878e636d.bdca33eb

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DO PERMISSIVO LEGAL. COMPROVADA A PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. USO DE IMAGENS DE BENS IMÓVEIS DA ADMINISTRAÇÃO POR AGENTE PÚBLICO. VANTAGEM INERENTE AO CARGO, INACESSÍVEL AOS DEMAIS CANDIDATOS. DESRESPEITO À PARIDADE DE ARMAS NO PLEITO. AUSENTE PREJUÍZO AO ERÁRIO. MULTA APLICADA EM SEU PATAMAR MÍNIMO. REMESSA DE CÓPIA À AUTORIDADE POLICIAL PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Insurgência contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, por abuso de poder político, cumulada com representações por prática de condutas vedadas e captação ilícita de sufrágio, proposta em desfavor dos recorridos, reeleitos no pleito majoritário. 2.(...) 3.(...) 4. No mesmo sentido, não demonstrada a prática do abuso de poder previsto no art. 22 da LC n. 64/90. A vedação ao abuso de poder objetiva preservar a legitimidade do pleito e, para sua configuração, considera-se precipuamente a gravidade da conduta, sem a necessidade da demonstração de que o resultado das urnas foi influenciado. A divulgação de atos de gestão, visando à reeleição, é legítima e não desborda do comportamento típico das candidaturas em campanha para continuidade do mandato. 5. **Conduta vedada. Utilização de imagens de interior de escola pública e centros de saúde em material de propaganda eleitoral, cujas fotografias vêm acompanhadas de notícias de implementação de turnos integrais, reformas, cercamentos e ampliações de prédios públicos. Desobediência ao art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97, dispositivo que proíbe a cedência ou o uso de bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública para campanhas eleitorais, exceto para realização de convenção partidária. Documentação suficiente a demonstrar a concessão de acesso privilegiado aos recorridos e a intervenção no cotidiano do atendimento ao público, vantagens somente ao alcance de agentes da administração e que ferem o princípio da igualdade e paridade de armas no pleito.**
6. Sancionamento. Irregularidade restrita ao uso de imagens de bens públicos em circunstâncias privilegiadas, sem prejuízo objetivo ao erário, situação que não comporta a aplicação de penas mais severas, mas que autoriza a imposição de multa, definida em seu patamar mínimo, de forma individual, nos termos do art. 73 da Lei das Eleições. Remessa de cópia do feito à autoridade policial para fins de investigação de condutas supostamente tipificadas como crime e alegadamente praticadas pelos recorridos. 7. Parcial provimento. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral 060045137/RS, Relator(a) Des. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES, Acórdão de 10/08/2021, Publicado no(a) Processo Judicial Eletrônico-PJE. - *g.n.*)

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 05/03/2025 16:16. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 754bdbf0.01c09ffd.878e636d.bdca33eb

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, impõe-se o reconhecimento da prática da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso I, da Lei 9.504/1997.

Desse modo, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 05 de março de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 05/03/2025 16:16. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 754bdbf0.01c09ffd.878e636d.bdca33eb